



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047613-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante PARANÁ BANCO S/A, é agravada APARECIDA GARCIA REDONDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39489

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047613-11.2025.8.26.0000

COMARCA: PROMISSÃO - FORO DE PROMISSÃO - 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MATEUS MERINO CUESTA JORGE MORAES

AGRAVANTE: PARANÁ BANCO S/A

AGRAVADO: APARECIDA GARCIA REDONDO

INTERESSADOS: BANCO C6 S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO PAN S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/21). Empréstimos ajustados com diversas instituições financeiras, com descontos de parcelas em folha de pagamento. Limitação dos descontos das parcelas em 35% do rendimento líquido. Descabimento. Probabilidade do direito não demonstrada. Necessidade de manifestação das demais instituições financeiras demandadas nos autos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 93/97 – autos originários) que, em ação de limitação de descontos por superendividamento ajuizada pela agravada, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os empréstimos consignados da autora sejam limitados a 35%.

Alega o agravante que os débitos devem permanecer até a homologação de eventual proposta de repactuação, sendo indevida a limitação dos descontos antes da fase conciliatória. Aduz que a autora não comprovou ausência de preservação do mínimo existencial. Afirma que os créditos de natureza consignável não se enquadram para fins de apuração do mínimo existencial. Defende que os descontos respeitam o limite de 35% do benefício previdenciário.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 33/38).

VOTO

Cuida-se de ação de limitação de descontos por superendividamento, com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a autora, em tutela de urgência, a limitação dos descontos dos empréstimos em 35% de sua renda.

Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento, processo n.º 2016567-04.2025.8.26.0000, interposto pelo Banco C6.

A concessão de tutela provisória, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em cognição sumária, não se verifica a presença de tais pressupostos, notadamente a probabilidade do direito, sendo necessária a realização de audiência de conciliação e o reconhecimento da situação de superendividamento, de acordo com o procedimento estabelecido na Lei nº 14.871/21, o que, na hipótese, não ocorreu.

Dessa forma, afigura-se prematura a pretensão de obter a limitação de descontos de forma unilateral e antes da audiência conciliatória ou de eventual dilação probatória.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Lei do Superendividamento - Procedimento específico - Não observância - Audiência de conciliação - Não realização - Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - **Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. - Indeferimento da Tutela de urgência que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO**” (Agravado de Instrumento 2093404-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2023) (destacamos)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas sob o rito do artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21 – Indeferimento da tutela provisória de urgência - Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" (Lei nº 14.181/21) - Plano de pagamento que deve ser apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial para ciência

prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada – Inteligência do art. 104-A do CDC - Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento 2173908-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas por superendividamento c/c pedido de tutela antecipada - Indeferimento do pedido de tutela antecipada para suspender os descontos em folha de pagamento e contas bancárias referente a empréstimos e gastos com cartão de crédito - Insurgência do autor - Descabimento - Necessidade de Dilação Probatória - Para a concessão da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC - A pretensão de repactuação de dívidas bancárias com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2088789-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023)

Outrossim, não obstante o significativo comprometimento da renda da agravante, sob a ótica da pretensão de repactuação das dívidas, não há elementos que permitam presumir prejuízo a seu mínimo existencial, critério que, inclusive, é inerente à proposta do plano de pagamento a ser debatida pelas partes.

Deste modo, não evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator